



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.581, DE 16 DE MAIO DE 2025

INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) para fins de comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda (SMFA) e o sujeito passivo(responsáveis, substitutos) dos tributos municipais ou o terceiro, a quem o interessado tenha outorgado poderes para representá-lo, observados a forma, condições e os prazos previstos em regulamento, em consonância com o disposto no art. 40, V, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A comunicação estabelecida no *caput* deste artigo deverá ser feita por meio do portal de serviços hospedado na rede mundial de computadores, o qual contemplará a plataforma tecnológica jurídica e tributária para criar e manter o DT-e, e se aplicam às pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas na condição de interessadas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – domicílio eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas utilizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda como caixa postal eletrônica disponível na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize uma das seguintes formas:

a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;

b) usuário e senha pessoais gerados pelo sujeito passivo em ambiente virtual fornecido pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

V – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

VI – e-mail ou correio eletrônico: serviço disponível na internet que possibilita o envio e o recebimento de mensagens.

Art. 3º A adesão ao DT-e para o sujeito passivo de tributos será:

(Segue/Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.581, de 16/05/2025 / Fls.02)

I – obrigatória:

a) para as pessoas físicas e/ou jurídicas estabelecidas no Município de Marechal Cândido Rondon pertencentes ao Cadastro Mobiliário/Econômico;

b) para as pessoas jurídicas, prestadoras e/ou tomadoras de serviços, estabelecidas fora do município, cujos serviços devam ser, por lei, tributados no Município de Marechal Cândido Rondon;

c) para as pessoas jurídicas pertencentes ao Cadastro Imobiliário.

d) aqueles obrigados por leis ou regulamentos.

II facultativa aos demais interessados que mantenham relação tributária com o município de Marechal Cândido Rondon-PR:

Art. 4º A SMFA poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – dar ciência de quaisquer atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral

Parágrafo único. A comunicação feita na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 5º A utilização da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo e pelas demais pessoas habilitadas nos processos administrativos ocorrerá após seu credenciamento na SMFA, e realizar-se-á na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da SMFA, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon será responsável pela manutenção, disponibilidade, integridade e segurança do sistema do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), devendo adotar as medidas necessárias para garantir o sigilo das informações e a autenticidade das comunicações realizadas por meio da plataforma.

Parágrafo único. Eventuais interrupções no funcionamento do sistema, por motivos técnicos ou operacionais, deverão ser registrados e justificados pela Secretaria Municipal de Fazenda, não prejudicando os prazos legais estabelecidos para os usuários do DT-e.

Art. 7º Os prazos e condições para a obrigatoriedade da adesão ao Domicílio Eletrônico Tributário (DT-e), bem como eventuais períodos da transição e adaptação dos usuários, serão estabelecidos em regulamento próprio expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMFA).

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.581, de 16/05/2025 / Fls.03)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2025.

VALMIR MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração

ADRIANO BACKES
Prefeito

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda